ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (a) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE XAXIM-SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2019 - Pregão Presencial para Registro de Preços nº 037/2019

- **MARA APARECIDA FAGUNDES - ME**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, com o costumeiro respeito, apresentar suas contra razões a sua inabilitação no pregão presencial 037-2019 o que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir expostas:

Trata-se de **processo licitatório 073-2019** de **Pregão Presencial** nº 037/2019, realizado pelo Município de **XAXIM-SC**, com objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO COM AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E MERENDEIRA E RECEPCIONISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

A sessão publica ocorreu no dia 04/07/2019, às 09h00min, onde após abertura dos envelopes de preços do certame , foi credenciada para fase de lances a empresa , **Mara Aparecida Fagundes,** e posterior a inabilitação da primeira e segunda colocada a pregoeiro(a) e equipe de apoio inabilitou a empresa recorrente,por não apresentar a certidão de falência e concordata de acordo com sistema eproc.

Não satisfeita com o resultado a empresa Requerente manifestou interesse em recurso administrativo. Assim protocolou Recurso Administrativo alegando irregularidade, na sua inabilitação.

É a síntese.

Recebido 08.07.19 Eviane

Mara Aparecida Fagundes - ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

1. DOS FATOS

A empresa Recorrente apresentou todos os documentos necessários para se habilitar ao processo licitatório, sendo que será comprovado no decorrer desta.

Senão vejamos:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nessa toada, colhe-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório, sendo proibido às partes envolvidas delas se distanciarem, sob pena de malferirem os princípios da vinculação ao edital e da boa-fé." (TJSC, Reexame Necessário n. 0329475- 88.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-07-2018).

No caso em análise é de bom alvitre que se diga que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina está implementando mudanças em seus sistemas informatizados, com a substituição do sistema e-Saj pelo sistema e-Proc.

A existência de informação na certidão apresentada por pela recorrente , quanto a eventual necessidade de complementação

Mara Aparecida Fagundes - ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

de informações, com aquelas oriundas do sistema e-proc não descaracteriza por si só o conteúdo de tais documentos, que, data máxima vênia, enunciam a regularidade da participante

Sob tal aspecto pendendo alguma dúvida sobre o conteúdo (material) de tais documentos, poderia a Comissão de Licitações utilizar de suas prerrogativas para elucidar os fatos.

§3° - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta..

Aliás, toda faculdade conferida à Administração se transmuda em poder/dever de agir. Se a Lei de um lado conferiu à Administração a faculdade de realizar diligências, destinada a esclarecer ou complementar à instrução do processo e, se diante da situação haverá evidente prejuízo à Administração vez que, de pronto, haveria a inabilatação de licitante com melhor preço à própria concorrência e a busca da melhor oferta, fica claro que a Comissão tem o dever de diligenciar de forma a esclarecer a dúvida e não simplesmente inabilitar a recorrente. Afinal a Lei de Licitações e Contratos Administrativos diz que:

Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O administrador público tem o dever de agir diante de situações que exigem sua atuação. Enquanto para o particular, agir é uma opção, para o agente público é uma

Mara Aparecida Fagundes - ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30
Sócia Administradora

obrigação. Embora a expressão 'poder' aparente uma faculdade de atuação da Administração, fato é que os poderes administrativos envolvem, na verdade, não uma mera faculdade de agir, mas sim uma obrigação de atuar - dever de agir. Trata-se de um poder-dever, no sentido de que o Poder Público tem o dever de agir, na medida em que os poderes conferidos à Administração são irrenunciáveis. Surge daí a noção de deveres administrativos. O dever de agir está ligado à própria noção de prerrogativas públicas, razão pela qual não poderia no caso vertente a simples diligência já resolveria a dúvida sanada pela comissão.

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poderdever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para manter o exercício dos direitos individuais em consonância com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado. (Direito Administrativo, 20ª Ed. Atlas, p.50)

Excesso de formalismo visto que os documentos encartados aos autos comprovam materialmente o preenchimento dos requisitos legais e editalícios.

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que

Mara Aparecida Fagundes - ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"

Do Tribunal de Justiça de Santa Catarina colaciono:

"É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração." (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. em 29.04.08). Extraído do sitio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL - DOCUMENTOS QUE A SUPREM Se houve mera irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito líquido e certo a inabilitação da empresa licitante." (Mandado de Segurança n. 2006.013114-5, da Capital. Relator: Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 12.07.06). Extraído do sitio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Assim não há o que se falar de irregularidade na CERTIDÃO da recorrida tendo em vista que O PRÓPRIO EDITAL NÃO SOLICITOU A CERTIDÃO DO SISTEMA EPROC .

Exemplos de editais após 01-04-2019.

PROCESSO LICITATÓRIO N.° 57/2019- Lontra-SC

i) Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor judicial do foro da Comarca da sede da pessoa jurídica; (Por meio dos sistemas de requisição de certidões e-Proc e SAJ - Nova determinação do Poder Judiciário de Santa Catarina).

Mara Aparecida Fagundes - ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

4.1.15. Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da sede ou domicilio da licitante.
4.1.15.1. No caso de comarca com mais de um Cartório Distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores.

Lei de Licitações - Lei 8666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Além disso, o pregão confere total transparência em todos os atos praticados pelo pregoeiro, uma vez que, fica em sua totalidade registrado todo o teor do assunto tratado entre as partes e integrantes do processo licitatório.

Assim não há o que se falar em violação, ou até mesmo qualquer irregularidade da empresa Recorrente, já que esta preenche todos os requisitos necessários, e assim se tornando classificada e habilitada do referido pregão de forma correta.

Assim requer que as alegações da empresa Recorrente seja julgado procedente pelos argumentos já apresentados.

Basta uma simples verificação nos documentos apresentados para se verificar que é incabível tal alegação, já que a Empresa Recorrente atende todos os requisitos requeridos no Edital.

Mara Aparecida Fagundes ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

4. DOS PEDIDOS:

1.Diante ao exposto, tendo em vista que a RECORENTE atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa, requer, que seja deferido o pleito da recorrente no que tange a sua classificação e habilitação.

Nestes termos,
Pede deferimento

Chapecó SC ,08 de julho de 2019.

Mara Aparecida Fagundes - ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30
Sócia Administradora

MARA APARECIDA FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Comarca de Chapecó

CERTIDÃO

FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 6493226 FOLHA: 1/1

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Chapecó, com distribuição anterior à data de 20/05/2019, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

MARA APARECIDA FAGUNDES, portador do CNPJ: 27.097.051/0001-30. **********

OBSERVAÇÕES:

a) para a emissão desta certidão, foram considerados os normativos do Conselho Nacional de Justiça;

b) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;

c) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico http://www.tjsc.jus.br/portal, opção Certidões/Conferência de Certidão;

d) para a Comarca da Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha, Fórum Bancário e Distrital do Continente;

e) certidão é expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial.

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço https://certeproc1g.tjsc.jus.br

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Chapecó, terça-feira, 21 de maio de 2019.

PEDIDO Nº: 8914610

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina
Diretoria-Geral Judiciária
Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 11301

CERTIFICA-SE, que, em consulta aos registros do eproc, utilizando como parâmetro a raiz do CNPJ informado pelo(a) requerente, **NADA CONSTA distribuído como parte ativa ou passiva, na área cível**, em relação a:

NOME: MARA APARECIDA FAGUNDES
CNPJ: 27.097.051/0001-30
Certidão emitida às 19:50 de 04/07/2019.

OBSERVAÇÕES

1) Os dados informados são de responsabilidade do(a) requerente e devem ser conferidos por ele(a) e/ou pelo(a) destinatário(a).
2) A pesquisa abrange apenas os feitos distribuídos no Tribunal de Justiça, sem englobar os que tramitam nas Turmas de Recursos.
3) A certidão é isenta de custas, nos termos da legislação vigente.
4) Esta certidão tem validade de **60 (sessenta)** dias.
5) A expedição de certidão narrativa deve ser solicitada pelo e-mail: protocolojudicial@tjsc.jus.br

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço https://cert.tjsc.jus.br/